



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1883/13
PLL Nº 299/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SE-
GURANÇA URBANA

PARECER CONJUNTO Nº 70/13 CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

Estabelece normas para a realização de eleição de empregado para representar sua categoria em diretoria de empresa pública e de sociedade de economia mista em que o Município de Porto Alegre seja acionista majoritário, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Jussara Cony e João Derly.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em síntese, fundamenta que, de acordo com o inciso IV e VII do art. 94 da Lei Orgânica Municipal, a presente matéria é de competência privativa do Executivo Municipal, tendo em vista que dispõe sobre estruturação e organização da Administração Indireta do Município. Desta forma, a PGM considerou que o Projeto tem óbices para prosseguimento.

Deste entendimento foi apresentada Contestação pelos proponentes que, em suma, destaca o apontado pela Procuradoria do Município, de que “há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição”. Destacando que, no entendimento dos autores, o presente Projeto não interfere em nenhuma das alíneas do inciso VII e no inciso IV do artigo 94 da LOMPA, como dito pela Procuradoria. Ressaltam, ainda, que o Projeto em análise não cria cargos, altera o regime jurídico ou cria órgãos da administração, bem como não afeta a estruturação e organização da Administração municipal sobrepondo-se ao Prefeito.

É o relatório.

No que diz respeito à legalidade da Proposição, encontramos amparo na Constituição Federal, em seu art. 30, assim como na Lei Orgânica, nos arts. 8º e 9º:



PARECER CONJUNTO Nº 70 /13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

[..]

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

[...]

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

Sobre a suposta interferência na competência privativa do Prefeito, associo-me à Contestação apresentada pelos autores, considerando que cabe ao Legislativo Municipal a regulamentação para efetivo cumprimento das normas municipais.

O presente Projeto não interfere em nenhuma das alíneas dos incisos IV e VII do artigo 94 da LOMPA:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

Como exposto, o Projeto apresentado não cria cargos, altera o regime jurídico ou cria órgãos da administração. O que se faz é o regramento de norma com disposição clara e que, nos planos de cargos e salários das empresas já tem cargos, regime jurídico e atribuições previstas, bem como não afeta a estruturação e organização da Administração municipal sobrepondo-se ao Prefeito. O Projeto regra norma já existente e que seu não cumprimento gera prejuízos graves à Administração. Portanto, opinamos pela **legalidade e inexistência de óbice à tramitação** da Proposição.



PARECER CONJUNTO Nº 70 /13 – CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH

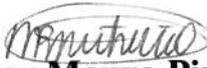
Do ponto de vista do mérito, é fundamental ressaltar a conexão entre a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) e a Constituição Federal. A LOMPA é a diretriz máxima da municipalidade. É fundamental que não esperamos passar mais 20 anos para regulamentação de seus dispositivos, especialmente este, que amplia a democracia e transparência no interior das empresas públicas como a Carris, Procempa e EPTC.

Não há valor mais caro à cidade de Porto Alegre que a democracia! Somos a cidade referência em democratização dos gastos públicos, através do Orçamento Participativo. Nossos constituintes, os proponentes da Lei Orgânica, através do artigo 24 da LOMPA visavam democratizar a gestão pública. Acreditamos que a aprovação do presente projeto amplia a participação, bem como, qualifica a gestão das empresas municipais. A composição das diretorias por servidores de carreira faz com que *a cabeça das empresas*, independente de Governo no Paço Municipal, conheça as potencialidades e limites dos órgãos, bem como, as demandas de seus pares.

Ademais, acredito que a vigência de normas como esta ajudam a combater atos de corrupção eventualmente cometidos nos órgãos públicos. Lembro a todos que são extremamente graves as irregularidades apuradas no interior da Procempa pela CPI presidida por este relator. Tenho convicção que a eleição de um dos diretores da empresa pelo seu quadro funcional pode coibir práticas tão nocivas à Administração como as identificadas, bem como, qualificar a gestão operacional e de recursos humanos das empresas municipais.

Diante do que, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.


Vereador Mauro Pinheiro,
Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 12-12-13



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 70/13 DATA DA VOTAÇÃO: 12-12-13

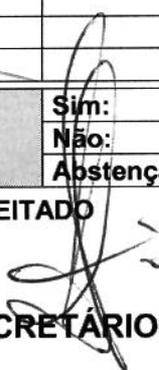
PROCESSO Nº 1883/13

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente	
Vereador Alberto Kopittke Representação Externa	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Nereu D'Avila Em Licença	
Vereador Waldir Canal Representação Externa	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Valter Nagelstein – Presidente	
Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente	
Vereador Aírto Ferronato	
Vereador Idenir Cecchim	
Vereador Guilherme Socias Villela Em Licença	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Delegado Cleiton – Presidente	
Vereador Engº Comassetto – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Cassio Trogildo	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereadora Sofia Cavedon – Presidente	
Vereador João Derly – Vice-Presidente	
Vereador Professor Garcia	
Vereadora Séfora Mota	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente	
Vereadora Any Ortiz – Vice-Presidente	
Vereadora Luiza Neves	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Mario Fraga	
Vereadora Mônica Leal	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Paulo Brum – Presidente	
Vereadora Jussara Cony – Vice-Presidente	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Paulinho Motorista	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: _____ Não: _____ Abstenção: _____

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO


PRESIDENTE


SECRETÁRIO AD HOC